TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 63148/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CARLA REGINA NUNES DA ROCHA, JULIANA GOBBI, KERCIA DE FATIMA KONIG, LETICIA EMANUELLY DE MOURA FABRICIO, LUIS ANTONIO GIARETTA, MAIARA APARECIDA CHARNOSKI, MARLA KALINE SCHORR JUNG, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NILVIA ELIGIA PINHO, RODRIGO ROSSONI, VICTORIA GRABOSKI MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3069/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Bituruna com amparo no Edital nº 001/2024 de Concurso Público, para provimento do cargo de Educador(a) Infantil – Atuação Educação Infantil (Peça 28).

Inicialmente, mediante as Instruções nº 3057/24 e n° 3058/24 – CAGE (Peças 35 e 36), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1 e 2 do processo de seleção e detectou impropriedades.

O Município de Bituruna prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 40-42).

A unidade técnica reavaliou os termos dos opinativos anteriores na Instrução n° 4659/24-CAGE (Peça 43) e sugeriu a aplicação de multa quanto ao atraso reiterado no envio dos documentos na fase 2.

Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 44-58), a CAGE, por via da Instrução n° 9917/24 – CAGE, não detectou irregularidades quanto à fase 3 (Peça 59).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN

Conforme a Instrução n° 9922/24 - CAGE (Peça 60), a CAGE analisou a fase 4 e indicou irregularidade. Após apresentação de documentos e manifestação do Município (Peças 64-66), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n° 12781/24 - CAGE (Peça 67), opinou pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao gestor do Município de Bituruna.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 874/24 – 5PC (Peça 70).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, o opinativo pela aplicação de multa comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais, inclusive, a irregularidade foi reiterada na fase 1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN

e 2 do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **13/11/2023** (Peça 8), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **02/02/2024**, com atraso superior a **2 meses**.

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **07/12/2023** e somente foi enviado em **02/02/2024**, correspondendo a um atraso superior a **1 mês**.

Nota-se que do histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente consta determinação com o intuito de orientar o Município, para que observasse o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, consoante demonstra o Acórdão nº 2618/24[1] – S2C publicado 06/09/2024.

Mesmo assim, o vício se repete, ficando caracterizada a persistência da conduta no atraso dos prazos, embora o gestor tenha sido devidamente inteirado sobre a obrigação inserta no ato normativo acima mencionado.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou que "*(...) No que tange aos atrasos nos encaminhamentos dos dados referentes a fase 1 e fase 2 do processo de seleção de pessoal, conforme instruções n.º 3057/2024 e 3058/2024, respetivamente, embora o prazo de 05 (cinco) dias seja precário, justificamos tendo em vista que os procedimentos de publicação do ato de dispensa e publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, não são realizados pelo mesmo órgão municipal que realiza o encaminhamento dos dados junto ao SIM-AP, sendo que*

[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 3393/20 – Segunda Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388119.pdf>. Acesso em 06 set. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN

após o envio ao órgão municipal competente que é o Departamento de Recursos Humanos coincidiu com período de férias, além de outras atividades inerentes daquele Departamento, prejudicando o envio no prazo. Ademais os atrasos constatados não culminaram em prejuízo a análise deste Egrégio Tribunal de Contas em relação as fases 1 e 2" (Peça 42).

Na reanálise da fase 2, com base na Instrução n° 3058/24 – CAGE (Peça 36), a unidade técnica consignou que: "*Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu de forma reiterada, motivo pelo qual sugere-se a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n° 113/2005.*"

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[2] e n° 1125/24[3] – ambos da Primeira Câmara:

> Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).
>
> Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos. Com expedição de determinação e recomendações. (Prot. 400834/22, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 03/09/24).

Embora esta Casa já tenha emitido determinação para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo

[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 09 set. 2024.
[3] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00387988.pdf>. Acesso em 09 set. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN

87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor RODRIGO ROSSONI, gestor do Município de Bituruna.

Ademais, propõe-se a expedição de determinação para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

Nesse sentido, observa-se um panorama de reiterado atraso no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de que os procedimentos de publicação do ato de dispensa e do extrato do contrato não são realizados pelo mesmo órgão responsável pelo encaminhamento dos dados ao SIM-AP. Além disso, o envio coincidiu com o período de férias e outras atividades do Departamento de Recursos Humanos, resultando em atraso, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante da esperada alternância de servidores no setor haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados por aqueles que assumam as funções.

Por fim, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

c) pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor RODRIGO ROSSONI, gestor do Município de Bituruna;

d) pela expedição de **recomendação** ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de **recomendação** ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** à entidade que em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor RODRIGO ROSSONI, gestor do Município de Bituruna;

IV – **recomendar** ao Município:

*(i)*que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

V- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN

serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI - encaminhar, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJZN